



SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0499/1998 DE 1998

OS - 38,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0499/1998 DE 05/08/98

PROMOVENTE: VEREADOR

ANNA MARIA QUADROS (PSDB)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ESPERA DOS USUÁRIOS NOS SERVIÇOS GERAIS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:05:55

00000016218-31



ARQUIVADO EM

23 01, 2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



250

Folha nº	01	de proc.
nº	499	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

LEIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 05 AGO 1998
Comissão de Justiça
Atividade Econômica
Ações Públicas
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0499/1998

“Dispõe sobre o tempo de espera dos usuários nos serviços gerais de atendimento ao público.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Todos os órgãos de atendimento ao público que sejam os serviços públicos ou de serviços privados deverão organizar-se no sentido de dar rápido e polido atendimento aos seus usuários.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para a permanência dos usuários nas filas, e na falta desta, deverá ocorrer pronto atendimento ao usuário.

Art. 3º - O descumprimento desta lei e dos prazos nela contidos acarretará o pagamento de multa ao estabelecimento infrator no valor de 200 (duzentas) UFIRs, sendo dobrado este valor em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1998

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 05 AGO 1998 ★
- DT. 10 -

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE N.º _____ para os documentos(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e para a informação sob
n.º 3 113/02 98a 1 *Ja*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	499	de 1998

JUSTIFICATIVA

A oportunidade desta Lei se impõe face ao desperdício de tempo e muitas vezes ao descaso com que os usuários são atendidos pelos órgãos públicos e privados, depondo contra os mais comezinhos princípios de respeito à dignidade de cada cidadão.



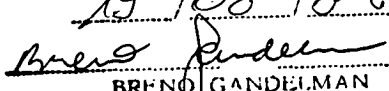
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 499 de 19 98 13 08 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 13-08-98.


ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça
19/08/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/08/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador CRISTIANI
para relatar.

em 15 de _____
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de _____ de 1999

Presidente

Ao Nobre Vereador EDER LACERDA
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 10 de _____ de 1999

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 12 de 04.99

(a) _____



PL 499/98
08/04/99

Folha n.º 04 do proc.
N.º 199 de 19 98
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que "dispõe sobre o tempo de espera dos usuários nos serviços gerais de atendimento ao público".

Dispõe a propositura que todos os "órgãos de atendimento ao público", públicos ou privados, deverão organizar-se no sentido de dar rápido e polido atendimento aos seus usuários (art. 1º), estabelecendo o prazo máximo de 15 (quinze) minutos de permanência dos usuários nas filas, findos os quais, deverá ocorrer o pronto atendimento ao usuário (art. 2º), sob pena de multa no valor de 200 (duzentas) UFIR (art. 3º).

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Se o atendimento é demorado e as filas por isso se alongam é porque faltam funcionários para atendimento ao público, ou seja, a deficiência é na estrutura organizacional.

Sob o enfoque do serviço público, a propositura padece de vício de iniciativa pois compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis sobre serviços públicos e organização administrativa, nos termos do art. 37, § 2º, inc. IV da Lei Orgânica.

Quanto a iniciativa privada, é de se dizer que a montagem de melhor estrutura organizacional para a empresa é assunto que compete a cada particular, no exercício de sua iniciativa empreendedora, não tendo nada a ver tal assunto com o exercício do poder de polícia administrativa. Por isso, não pode a regulação estatal aí se imiscuir sob pena de ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170, "caput", da CF/88).

Illegal, portanto, o projeto.

Assinto.
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Encaminhe-se, em 03/04/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 05/04/99

Salvador
Relator

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

De acordo para emissão de relatório,
em

SEM EFEITO
Relator

Às Nobres Vereadoras

Dominico Dias

para relatar.

em 28 de 3 de 2000

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

Encaminhado-se, em

28, 3, 2000

Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em 20 de 03 de 2000

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº

0524 0525 0526

al

Carlos Roberto da Silva

Req. 11130



PUBLICADO EM
23/05/2000

Folha nº 05# do
Processo 499/98#
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0485/2000

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 499/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que "dispõe sobre o tempo de espera dos usuários nos serviços gerais de atendimento ao público".

Dispõe a propositura que todos os "órgãos de atendimento ao público", públicos ou privados, deverão organizar-se no sentido de dar rápido e polido atendimento aos seus usuários (art. 1º), estabelecendo o prazo máximo de 15 (quinze) minutos de permanência dos usuários nas filas, findos os quais, deverá ocorrer o pronto atendimento ao usuário (art. 2º), sob pena de multa no valor de 200 (duzentas) UFIR (art. 3º).

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Se o atendimento é demorado e as filas por isso se alongam é porque faltam funcionários para atendimento ao público, ou seja, a deficiência é na estrutura organizacional.

Sob o enfoque do serviço público, a propositura padece de vício de iniciativa pois compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis sobre serviços públicos e organização administrativa, nos termos do art. 37, § 2º, inc. IV da Lei Orgânica.

Quanto a iniciativa privada, é de se dizer que a montagem de melhor estrutura organizacional para a empresa é assunto que compete a cada particular, no exercício de sua iniciativa empreendedora, não tendo nada a ver tal assunto com o exercício do poder de polícia administrativa. Por isso, não pode a regulação estatal aí se imiscuir sob pena de ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170, "caput", da CF/88).

Ante o exposto, somos pela

ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
23/05/2000

SEM EFEITO
contrário

SEM EFEITO

SEM EFEITO

ecsa/pl0499-8

17 - RELCOM
17-0201/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 26/05/00
 página 49 coluna 2a 3a
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. M.
 Em 22/05/00

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUF, juntado nesta data para a informação publicado sob
documento
 folha n.º 06/0006100 e)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 30 de maio

de 2000

MEMO 44 / 00-ATM

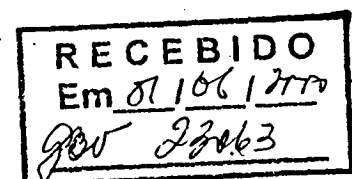
À NOBRE VEREADORA

ANA MARIA QUADRO

O PL.499/98, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO, juntado neste ato	pagos p/ informação documentos
rubricado sob	
folha n.º 07/060600	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º	11	de 1998
n.º	11	de 1998

Leônidas Zacarias Alva
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

RECURSO

11 = REC

11 - 0022/2000

RECORRO, na forma regimental, do Parecer de Ilegalidade emitido pela Comissão de Constituição e Justiça ao PL n.º 499/98, de minha autoria.

Em que pese do respeito que nutrimos pelos doutos membros desta Comissão, discordamos da posição adotada.

Respeitando a esfera constitucional que lhe compete e dentro da qual seus parâmetros são fixados (arts. 29, 30-I e 34 da Constituição Federal), dispõe a LOM, em seu artigo 13, "verbis":

" Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse social;

.....

e mais, o inciso XVI, explicita:

XVI – criar, estruturar e atribuir às secretarias e aos órgãos da Administração Pública."

A interpretação deste texto de Lei, em cotejo com o Projeto que visa atenuar o sofrimento dos usuários de serviços gerais de atendimento ao público, que muitas vezes perdem todo o dia nas filas, é medida humana e social.

Não se trata de colidir com o artigo 37, § 2º da LOM, posto que ao Prefeito cabe a iniciativa de legislar sobre serviços públicos.

É, exatamente, MELHORAR as estruturas já criadas e que, infelizmente, não estão cumprindo adequadamente suas finalidades.

Este projeto representa, pois, um ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO dos serviços públicos, visando o bem comum dos munícipes desta sofrida cidade.

Assim, e pelas razões legais e sociais acima expostas, a ILEGALIDADE deve ser afastada, mesmo porque INEXISTENTE, e o Projeto n.º 499/98 deve e merece prosseguir.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2000

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data pagos p/ informação rubricado sob
documento

folha n.º 0102.0106

Cleusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

do processo nº PL 499 de 19 98 02 01 2001 (a)

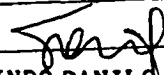
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS-10-Substituta
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acôrdo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 08 -
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg n.º 101 258	